



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00041, de 2 de março de 2017.

Aditar a Portaria CNMP-CN nº 169, de 1º de setembro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 166, Caderno Processual, de 05 de setembro de 2016.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do art. 130-A, § 3º, III, da Constituição Federal e do art. 18, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, **RESOLVE**:

Aditar a Portaria CNMP-CN nº 169, de 1º de setembro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, Edição nº 166, Caderno Processual, de 05 de setembro de 2016, mantendo todos os seus efeitos, para acrescer:

1. [...]

6. Do crime de falsidade ideológica e da infração disciplinar de não promover a devida comunicação da substituição automática ao Procurador-Geral de Justiça

A Promotora de Justiça Adriana Franulovic, lotada na 3ª Promotoria de Justiça de Indaiatuba relata em seu depoimento que o Promotor de Justiça **Fernando Goés Grosso** deixou de se declarar suspeito no processo do amigo íntimo e empresário Carlos Aparecido Milani, redigiu a promoção de arquivamento dos autos, e solicitou ao seu Substituto legal que assinasse o documento.

Destaca-se trecho do referido depoimento, in verbis:

“Nós decidimos fazer uma representação para a Corregedoria até porque nesse mesmo período (...) um substituto, ele tinha um inquérito civil de dano ambiental se eu não me engano em um determinado loteamento, esse loteamento, o degradador ambiental era Carlos Aparecido Milani que é amigo íntimo do promotor, isso não sabíamos, foi a pessoa que construiu esse prédio e havia uma promoção de arquivamento assinado pelo substituto que seria encaminhado para o Conselho, quando eu vi aquilo, aquele inquérito civil eu falei estranho, chamei o substituto e falei assim, porque que você assinou essa promoção de arquivamento que é do Dr Fernando, aí ele me explicou que o Dr Fernando tinha pedido a ele para que fizesse ou que assinasse a promoção de arquivamento.

Quem era o substituto?

-Marcelo, ele foi ouvido na Corregedoria.

O substituto falou assim, olha eu achei que era caso de arquivamento mesmo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e assinei, e ele me explicou que achava que ia dar mais trabalho em declarar suspeito em razão da proximidade da amizade né e eu também acabei assinando achei que era caso de arquivamento mesmo. Bom, esses fatos, todos foram comunicados à Corregedoria.

Portanto, no ano de 2013, o Promotor de Justiça, Fernando Goés Grosso, atuou de forma direta em procedimento instaurado para apuração de dano ambiental praticado no loteamento denominado Parque Real, cujo as obras foram realizadas pela empresa Milani Terraplanagem, de propriedade do empresário e amigo íntimo, Senhor Carlos Aparecido Milani. O referido Promotor de Justiça atuou determinando a diligência de vistoria pela Polícia Militar Ambiental e, em seguida, elaborando a promoção de arquivamento, a qual foi assinada por seu Substituto legal.

Veja-se que, para obter êxito no arquivamento dos autos, o Promotor de Justiça, Fernando Goés Grosso, em conjunto com seu Substituto legal, deixou de comunicar a suspeição ao Órgão competente do MP/SP (art. 166, §§ 1º e 4º, da LOMPSP), produzindo documento público, ou seja, a promoção de arquivamento, com omissão da declaração de suspeição, a qual devia ser escrita, com o único intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando, em tese, o crime de falsidade ideológica.

2. Indicar, atendendo à exposição das circunstâncias dos fatos acima mencionados, que o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, **FERNADO GOÉS GROSSO**, está incurso na prática, em tese, de falta funcional, que se subsume aos crimes de associação criminosa (CP, art. 288), corrupção passiva majorada (CP, art. 317, § 1º), concussão (CP, art. 316), lavagem de dinheiro (LDD, art. 1º), por duas vezes, e falsidade ideológica (CP, art. 299) e afronta ao artigo 169, inciso VI c/c art. 173, inciso VI, da LOMPSP, que são manifestamente incompatíveis com o exercício do cargo de Promotor de Justiça, configurando, assim, 06 (seis) vezes, a prática de infração disciplinar punível com DEMISSÃO, nos termos do art. 157, inciso I, e uma vez a prática de infração disciplinar punível com ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 237, inciso I, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de março de 2017.



CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Publicado no DE - CNMP
de 03 / 03 / 2017
Pág.: ED 42 CAD PROC P 12/14


Thais de Cruz e Alves
Analista Judiciário
Matrícula: 8243-4